

PROCESSO - A.I. Nº 148593.0069/02-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0399-04/02
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 17.12.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0435-12/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS OPERAÇÃO COM MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que não se tratava de mercadoria, incorrendo, portanto, o fato gerador. Infração não caracterizada. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/08/2002, exige ICMS no valor de R\$31.160,15, em razão do transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

Em 29/10/2002, através Acórdão nº 0399-04/02, a 4ª JJF julgou improcedente o Auto de Infração pois restou comprovado que o que circulava não eram mercadorias que se destinasse à comercialização e sim materiais para exposição em vitrines de lojas.

VOTO

Concordo totalmente com o voto do relator da Junta. Restou comprovado que os materiais em questão eram destinados à exposição em vitrines, que não tinham qualquer valor comercial, fato acatado pelo próprio autuante. Por isso, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Ofício apresentado para que seja mantida a Decisão Recorrida, pois o Auto de Infração é **IMPROCEDENTE**.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 148593.0069/02-1, lavrado contra VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de Dezembro de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ